



Portaria



PORTARIA SECRETARIA DE FINANÇAS Nº 01/2025

Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal – REFIS de que trata a Lei Complementar Nº 742, de 28 de março de 2025.

O Secretário de Finanças do Município de João Dourado, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 69, da Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de João Dourado, de que trata a Lei Complementar Nº 742, de 28 de março de 2025, será aplicado conforme as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo Único. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, poderá ser realizada pelo contribuinte do dia 28 de março de 2025 ao dia 26 de setembro de 2025.

Art. 2º Poderão ser pagos à vista ou parcelados os débitos tributários existentes junto ao Município de João Dourado, de natureza tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§1º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.





§2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§3º Os débitos fiscais originários de multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias e as multas de natureza não tributária, como multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, não poderão ser quitadas nos termos do benefício fiscal concedido pela Lei Complementar Nº 742, de 28 de março de 2025.

Art. 3º Os débitos de que trata o caput do art. 2º poderão ser pagos da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) dos acréscimos legais referentes aos débitos tributários já lançados até a data da opção, se pago à vista;

II – 70% (setenta por cento) dos acréscimos legais referentes aos débitos tributários já lançados até a data da opção, se recolhido em até 6 (seis) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento) dos acréscimos legais referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 12 (doze) parcelas;

Parágrafo único. Os débitos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrados diretamente aos Loteadores, existentes em face deste Município, podem ser quitados, excepcionalmente, em 12 (doze) parcelas, com descontos percentuais de 100% (cem por cento) dos acréscimos legais referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que ao aderir importa obrigatoriamente em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar Nº 742, de 28 de março de 2025 e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.





§1º A adesão ao parcelamento será formalizada pelo contribuinte junto ao Departamento de Tributação Municipal, situado à Rua Dr. Mário Dourado Sobrinho, nº 16, Centro, deste município.

§2º No contrato do parcelamento obrigatoriamente terá a discriminação dos débitos parcelados, sendo assinado pelo contribuinte, seu representante legal ou seu procurador. Caso o contribuinte possua dificuldade de locomoção, devidamente comprovada, poderá a assinatura do contribuinte ser suprida por certidão emitida pelo Fiscal de Tributos.

§3º O débito fiscal será consolidado no ato da formalização do acordo de parcelamento, sendo cancelado automaticamente caso não seja realizado o pagamento da primeira parcela.

§4º O pagamento da primeira parcela ocorrerá no ato da formalização do pedido de parcelamento e o vencimento das demais parcelas nos meses subsequentes, limitando-se um lapso temporal de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento da parcela antecedente.

§5º O pagamento à vista poderá ser realizado, excepcionalmente, sem a formalização da adesão, sendo tácita a aceitação constante no caput deste artigo, constituindo também, confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários quitados.

Art. 5º A adesão ao pagamento parcelado, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos da Lei Complementar Nº 742, de 28 de março de 2025, abrangerá obrigatoriamente todos os débitos do contribuinte da mesma natureza tributária.

Art. 6º A dívida consolidada de todos os débitos do contribuinte optante pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, dentre as opções indicadas no art. 3º desta Portaria, não podendo cada prestação mensal ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e





MEI, e inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para demais pessoas jurídicas.

Art. 7º Os débitos fiscais já executados também poderão ser quitados nos exatos termos do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 742, de 28 de março de 2025, por meio do pagamento à vista ou parcelado, firmado junto ao Departamento de Tributação Municipal, ou por meio de transação judicial, celebrado em juízo, em audiência de conciliação.

§1º Delega ao Diretor de Tributação a autorização para celebração da transação de créditos tributários Municipais, em acordo extrajudicial firmado exclusivamente no Setor de Tributação Municipal, nos exatos termos dispostos nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 742, de 28 de março de 2025 e nos artigos 4º e 7º da presente Portaria.

§2º O Contribuinte que firmar a transação judicial em audiência deverá declarar em ata que reconhece a procedência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo, bem como, responsabilizar-se pelo pagamento das custas processuais.

§3º O Contribuinte que quitar ou parcelar débito fiscal nos termos do presente REFIS, deverá requerer desistência de todas as ações judiciais que sejam associadas ao referido débito fiscal, propostas pelo Contribuinte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do pagamento do débito integral ou da primeira parcela do parcelamento, sob pena de exclusão de REFIS.

§4º Os honorários advocatícios devidos, serão anistiados, nos casos em que ocorrer a quitação integral do débito fiscal, nos termos do disposto no artigo segundo da referida lei.

Art. 8º O Contribuinte que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes de parcelamento em curso, na forma deste REFIS, deverá formalizar a desistência destes parcelamentos.

Parágrafo Único. A desistência dos parcelamentos anteriores:



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/



I – deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II – abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III – implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

Art. 9º A exclusão do Contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 742, de 28 de março de 2025, ocorrerá por meio de processo administrativo, individual ou coletivo, sendo o Contribuinte citado para apresentar defesa no prazo de 10(dez) dias.

§1º O processo administrativo de exclusão será iniciado por ato do Departamento de Tributação Municipal, que promoverá a abertura do processo e promoverá a intimação do Contribuinte, encaminhando ao Diretor de Tributação do Município, independentemente de resposta ou não do Contribuinte.

§2º Delega ao Diretor de Tributação do Município, a autorização para análise, julgamento e conclusão do processo administrativo para a exclusão do Contribuinte ao REFIS, nos exatos termos do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 742, de 28 de março de 2025.

§3º Após o ato de exclusão o Contribuinte será intimado para realizar o pagamento do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, reduzido do montante total dos valores pagos no curso do REFIS.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.





João Dourado/BA, 28 de março de 2025

Heliofabio Cardoso Dourado
Secretário de Finanças do Município de João Dourado



Rua Dr. Mário Sobrinho, 1º Andar - Centro
João Dourado-Ba | CEP 44920-000
CNPJ: 13.891.510/0001-48



Tel.: 74 | 3668-1020
Tel.: 74 | 3668-1358



pmjd@joaodourado.ba.gov.br
www.joaodourado.ba.gov.br/